



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ – ESTADO DE SANTA CATARINA

CRENCIAMENTO Nº 252/2024

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM ESPESSURA DE 5,0 CM E OU 7,5 CM E ASSENTAMENTO DE PAVIMENTO INTERTRAVADO DE CONCRETO (PAVER) NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.453.030/0001-41, estabelecida à Rua Luiz Maske, nº 378, sala 01, bairro Itoupavazinha, CEP 89.066-650, na cidade de Blumenau/SC, vem, através de seu representante legalmente constituído, com fundamento na alínea “c”, do inc. I, do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, apresentar RECURSO HIERÁRQUICO, contra a decisão de inabilitação da empresa no feito, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a decisão de inabilitação da recorrente da lavra desta í. Comissão de Contratação em 10/09/2024 (terça-feira), a qual a recorrente teve acesso apenas em 13/09/2024 (sexta-feira) através de acesso ao sistema, bem como, o prazo de 03 (três) dias úteis legalmente previstos na alínea “c”, do inc. I, do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21, inconteste a tempestividade do instrumento, expirando-se o prazo de interposição em 18/09/2024 (quarta-feira).

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A FREEDOM, ora recorrente, possui *expertise* na área de execução de obras e prestação de serviços de engenharia, atuando desde a sua fundação em 1999, ou seja, há mais de 25 (vinte e cinco) anos, no segmento de pavimentação asfáltica, condição na qual participa deste certame.

Assim, publicado o edital de Credenciamento nº 252/2024 desta municipalidade, tomou ciência dos seus termos, apresentando documentação de habilitação condizente com a execução do objeto e o exigido em edital.

Entretanto, a recorrente foi alijada do processo de credenciamento sob a alegação de que: **“NÃO ATENDE** a todos os critérios do **ITEM 7.3.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA (QEF)**, mais especificamente a **ALÍNEA B** do supracitado edital. (Parecer Contábil).”

Motivo pelo qual se insurge, apresentando as razões de fato e de direito que impõe na reconsideração e reforma da decisão proferida, com a justa habilitação da recorrente no feito.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

É da redação do combatido item, *in litteris*:

7.3.5. Quanto à qualificação econômico-financeira:

[...]

b) As empresas deverão apresentar demonstrativo da boa saúde financeira da empresa, em papel timbrado ou devidamente identificado com os dados da Licitante e assinado pelo contador responsável, apresentando os cálculos a partir das fórmulas do quadro abaixo e das informações do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, de modo a atender aos seguintes índices:

Nome do Índice	Fórmula do Cálculo	Índice Exigido
LC = Índice de Liquidez Corrente	$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$	$\geq 1,00$
LG = Índice de Liquidez Geral	$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$	$\geq 1,00$
GE = Grau de Endividamento	$GE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}}$	$\leq 1,00$

Para o fiel atendimento do exigido, a recorrente apresentou os seguintes demonstrativos, devidamente assinados por profissional de contabilidade responsável pela escrituração dos diários da empresa.

Do ano de 2023:

FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: n°. 03.453.030/0001-41
Rua Luiz Maske, 378 - Itoupavazinha
Blumenau - SC

Índices

Relativos ao Balanço encerrado em 31/12/2023

Liquidez Geral

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} = \frac{13.226.130,20 + -}{5.957.867,05 + 4.870.162,95} = 1,22$$

Liquidez Corrente

$$LC = \frac{AC}{PC} = \frac{13.226.130,20}{5.957.867,05} = 2,22$$

Grau de Endividamento

$$GE = \frac{PC + ELP}{AT} = \frac{5.957.867,05 + 4.870.162,95}{21.307.702,39} = 0,51$$



Do ano de 2022:



FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: n°. 03.453.030/0001-41
Rua Luiz Maske, 378 - Itoupavazinha
Blumenau - SC

ÍNDICES

Relativos ao Balanço encerrado em 31/12/2022

Liquidez Geral

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP} = \frac{9.811.690,06 + -}{4.380.561,79 + 4.012.905,46} = 1,17$$

Liquidez Corrente

$$LC = \frac{AC}{PC} = \frac{9.811.690,06}{4.380.561,79} = 2,24$$

Grau de Endividamento

$$IGE = \frac{PC + ELP}{AT} = \frac{4.380.561,79 + 4.012.905,46}{15.437.636,25} = 0,54$$

Do exposto, facilmente se observa que os índices usualmente utilizados e previstos em lei, corroboram com a boa situação financeira da empresa, que em tese, é o fim a que se destina a exigência editalícia.

Ocorre que, no errôneo entendimento do setor de contabilidade desta municipalidade, responsável pelo Parecer Contábil nº 030/2024, da lavra do Sr. Rodrigo Dall'Onder Spaniol, a recorrente não possui qualificação econômico-financeira suficiente para a continuidade no certame, pois apresentou índice de **1,03** no cálculo realizado, relativo ao Grau de Endividamento da empresa, cujo valor aceitável em edital é **1,00**.

Diz-se errôneo, não pela interpretação literal do dispositivo, e sim, pela falta de bom senso na avaliação da exigência. Sim, pois mesmo utilizando-se de índice não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira das empresas, a recorrente excedeu em apenas **0,03** o índice exigido.

Não se pode olvidar inicialmente, a disposição legal esculpida no § 5º, do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]



§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Nos termos da lei, qualquer índice não usualmente adotado para a avaliação de situação econômico-financeira das empresas deve ser justificado no edital, o que não pode ser verificado no caso concreto, não restando justificativa plausível para a utilização dos valores requeridos.

O índice usualmente utilizado para a avaliação de situação econômico-financeira das empresas, seguindo-se a orientação das normas contábeis vigentes é a soma dos valores do passivo circulante ao valor do exigível a longo prazo, este dividido pelo valor do ativo total, de onde se obtém o grau de endividamento geral da empresa. Que no caso da recorrente é de **0,51**, muito abaixo do requerido.

Neste contexto de avaliação, pode entender-se que as "dívidas" da empresa correspondem em **R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** de ativos. Situação de solidez financeira, devidamente evidenciada!

A exigência editalícia da divisão dos valores do passivo circulante e não circulante pelo patrimônio líquido da empresa, se refere à um grau de endividamento por capital de terceiros, desvirtuando a exigência editalícia e direcionando o credenciamento.

Nestes termos, o índice utilizado não se presta à evidenciação da boa situação financeira da empresa, e sim, sua relação de endividamento com capital de terceiros e não de seu capital geral, como seria normal à evidenciação que se busca.

Não se pode perder de vista que a exigência editalícia e legal visa em termos gerais, **a comprovação da boa situação financeira da empresa**, esta comprovada através de índices usuais de avaliação da situação econômico-financeira das empresas. Se é este o fim que se busca, porque não foram levados em consideração os demais índices apresentados, que comprovam a solidez financeira defendida?

O índice de liquidez geral da empresa é de **1,22**, o índice de liquidez corrente ou imediata é de **2,22** o grau de endividamento geral da empresa é de **0,51**, a solvência geral da empresa, que mede quantos reais de ativos a empresa possui para saldar cada dívida contraída é de **1,97**, ou seja, para cada real de dívida, a empresa possui **R\$ 1,97 (um real e noventa e sete centavos)** de ativos para saldar o valor. Quase o dobro do necessário!

Não há como se compactuar com o entendimento errôneo que levou a inabilitação da recorrente no feito e que vai de encontro à norma legal, direcionando o certame.

Infelizmente, mesmo contrária a este entendimento, só pode pensar em direcionamento, mesmo que inconsciente, pois seria inconcebível um profissional de contabilidade, diante dos índices apresentados, sequer cogitar que a recorrente não possui a qualificação econômico-financeira necessária ao seu credenciamento no certame. Explico!



Só para deixar mais clara a causa da indignação causada pela inabilitação da recorrente no feito, pelo motivo alegado, tem-se que além da ótima situação de todos seus índices financeiros evidenciados nas demonstrações contábeis apresentadas, os valores dos itens para os quais a recorrente manifestou intenção de credenciamento somam **R\$ 6.495.760,00 (seis milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta reais)**.

O capital circulante líquido da empresa, evidenciado no último exercício é de **R\$ 7.268.263,15 (sete milhões, duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e quinze centavos)**. Ou seja, o valor para investimentos com liquidez imediata da empresa supera o valor de toda a contratação prevista para o período do credenciamento, indicador claro e indefensável da boa situação financeira da empresa.

É dizer, *mutatis mutandis*, que se a recorrente precisasse a título de credenciamento pagar previamente a contratação à administração, o valor de todos os serviços que pretendesse executar, poderia fazer no momento da contratação apenas com o valor de seu capital de liquidez imediata (CCL), à vista, e ainda sobriaria o valor equivalente a quase 20% (vinte por cento) de toda a contratação pretendida. Se isso não evidenciar a boa situação financeira de uma empresa, o que poderia evidenciar?

Sr. Presidente e demais membros da Comissão de Contratação! É consabido que cumpre à Administração, o dever no zelo das contratações públicas, papel este de fundamental importância para a coletividade. De forma que incontestemente a importância da avaliação da capacidade econômico-financeira das interessadas para o bom andamento das execuções pretendidas.

No entanto, em que pese, seja o procedimento licitatório um procedimento formal, é necessário que a avaliação do julgador seja formal, sem ser formalista, de forma a que os meios não se sobreponham aos fins.

As licitações devem ter sua forma e rito respeitados, não há dúvidas quanto a isso. Entretanto, o julgamento da documentação de habilitação das licitantes deve observar ainda os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade, adequando os meios aos fins pretendidos pela Administração. Não cumpre à Administração, interpretar restritivamente às exigências editalícias dispostas, quiçá, dar entendimento próprio e dissociado a algo que não está previsto na norma legal.

Em que pese, tenha a recorrente certeza absoluta de seu cumprimento ao item 7.3.5 "b" do edital, na forma prevista, não pode a Administração afastar potencial licitante, pelo motivo alegado, sendo que a legislação e o entendimento de nosso Tribunal de Contas da União preveem que sempre será possível que a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes sempre que necessário, se faça de maneira diversa do previsto, em observância ao interesse público envolvido.

O fim em si da disposição legal a ser observada é verificar se uma empresa possui ou não condições econômico-financeiras de bem executar determinada obra ou serviço, nem sempre esta condição está diretamente relacionada à expressa exigência do edital.

É fato que nosso Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pronunciou entendimento, orientando os entes da Administração para que busquem a aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes por outros meios, sempre que necessário para a comprovação da qualificação econômico-financeira que restou inexistosa pelas formas inicialmente previstas. (REsp. 402711/ SP, j. 11/6/2002).

No caso concreto, à Administração apresentou 04 formas distintas de comprovação, liquidez geral, liquidez corrente, grau de endividamento e capital social ou patrimônio líquido equivalente à 10% do estimado da contratação. Três destas disposições foram imediata e satisfatoriamente cumpridas pela recorrente, no entendimento desta municipalidade. Porque não utilizar a forma prevista em lei para a evidenciação do grau de endividamento para a última comprovação?

Se não fosse esse o entendimento, porque não utilizar o índice de solvência da empresa, igualmente capaz de atender ao disposto? Ou ainda, caso não fosse ainda esse o entendimento, porque não utilizar-se do capital circulante líquido da empresa, indicador de liquidez imediata da empresa?

Ilustres membros da Comissão! Frise-se que a recorrente não busca no feito, seu proveito próprio com o credenciamento pleiteado, a ideia é a adequação legislativa ao caso concreto da contratação, de forma que o entendimento pode e deve ser estendido para todos os demais participantes nas mesmas condições, satisfazendo-se o interesse público envolvido e o intuito deste procedimento auxiliar, de contratações paralelas e não excludentes, na forma do previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/21, norma regulamentadora do procedimento de credenciamento.

Assim, havendo a possibilidade de comprovação da qualificação exigida por meio diverso, não pode a Administração desvirtuar o sentido precípua da exigência, quer seja, assegurar que a empresa contratada esteja apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. E isso resta evidente da documentação apresentada pela recorrente.

É fato incontroverso e devidamente comprovado pela documentação contábil apresentada, que recorrente possui a qualificação econômico-financeira necessária para a execução do objeto, não podendo ser alijada do procedimento pelo entendimento errôneo e restritivo dado à combatida exigência editalícia do item 7.3.5. "b" do edital. Cumpre frisar que este é o único suposto descumprimento da recorrente e que a separa do credenciamento pretendido e a execução do objeto.

Cumpre esclarecer ainda, que nas mesmas condições, a empresa já realizava serviços idênticos aos do objeto pretendido nos Credenciamentos nº 005/2017 e 043/2023 desta municipalidade, não havendo qualquer diferença lógica entre os serviços prestados e os que se pretende prestar.

De forma que, não há qualquer justificativa lógica em preterir quem já prestou satisfatoriamente serviços idênticos exatamente nas mesmas condições econômicas e financeiras e entregou o objeto na forma avençada entre as partes.



Neste contexto, não há que se falar em qualquer dúvida que possa restar acerca das condições de qualificação econômico-financeira da empresa para a execução do objeto, já comprovadas pelos índices, pelo seu capital social, pelo patrimônio líquido, e por fim, pelo capital circulante líquido da empresa, não podendo prevalecer o entendimento inicialmente adotado, sendo a reforma da decisão recorrida, com a justa habilitação da empresa ao prosseguimento no feito, medida de direito que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do todo o exposto, REQUER, respeitosamente à V. Sra.:

a) o recebimento, conhecimento e processamento na forma da lei deste instrumento recursal, para que sejam julgadas procedentes todas as alegações aqui formuladas, para a justa REFORMA da decisão combatida, e conseqüente HABILITAÇÃO da licitante FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. no feito, fazendo-se assim prevalecer as normas legais e os princípios do direito;

Todavia, caso seja reconsiderada a decisão ora guerreada, o que não se espera, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, na forma da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 18 de setembro de 2024.

FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ 03.453.030/0001-41

Luciano Thiesen

Responsável legal